



PROCESSO : 8.846.423-1/2021
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO : CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
INTERESSADO(S) : PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA. E LÚCIO EMBALAGENS LTDA.

PARECER – CHEADV/CGM N° 3338 /2021

Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação acerca da regularidade da contratação direta das empresas **PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA. – CNPJ nº 00.905.760/0001-48 e LÚCIO EMBALAGENS LTDA. – CNPJ nº 12.794.790/0001-03**, em atenção ao art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, via **Dispensa de Licitação**, o qual destina-se a adquirir materiais de expediente e escritório em atendimento as necessidades da Controladoria Geral do Município, no valor total de **RS 15.119,31** (quinze mil, cento e dezenove reais e trinta e um centavos), sendo **RS 4.255,60** (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) referentes a primeira empresa, e **RS 10.863,71** (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) relativos a segunda, conforme Ordens de Fornecimento.

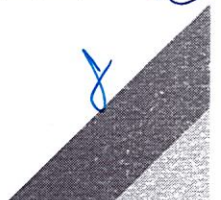
O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Memorando nº 025/2021 - CGM/GERADM (fls. 02/05) da Gerência de Apoio Administrativo/CGM solicitando e justificando a contratação; Termo de Referência (fls. 06/08); Pedido de Compra nº 14/2021 (fls. 09/10); Estimativa de Preço do Pedido (fls. 11/19); Mapa de Preços (fls. 20/24); Notas de Pré-Empenho; Justificativa de Preço e Escolha (fl. 29-v); Planilha Consolidada de Preços (fls. 30/31); orçamentos (fls. 32/181); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 182); documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa Papelaria Tributária Ltda.; documentação relativa à habilitação jurídica da empresa Papelaria Tributária Ltda.; documentação relativa à habilitação jurídica da empresa Lúcio Embalagens Ltda.; documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa Lúcio Embalagens Ltda.; Declaração da empresa Lúcio Embalagens Ltda. de que atende ao disposto no art. 7º, XXIII da CF/88; Solicitações Financeiras – código/exercício nºs 98624-2021 e 98643-2021 (fl. 67) ambas com situação ‘Autorização’.

Nota-se que em detrimento da documentação acostada, foram emitidas as seguintes **Notas de Empenho**:

- **nº 0005**, emitida em 19/10/2021, sob dotação compactada 202130010018, natureza de despesa 33903016, no valor de R\$ 10.863,71 (dez mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), em favor de Papelaria Tributária Ltda.;
- **nº 0004**, emitida em 19/10/2021, sob dotação compactada 202130010018, natureza de despesa 33903016, no valor de R\$ 4.255,60 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor de Lúcio Embalagens Ltda. – ME.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição¹. Porém, a própria Carta Magna insinua que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, ao empregar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

¹ Art. 37. XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*





Portanto, poderão ser criadas hipóteses em que a contratação será feita de forma direta, como acontece na Lei nº 8.666/93, que prevê os casos em que se admite esse tipo de contratação, podendo a licitação ser dispensada (ou dispensável) ou inexigível.

No caso de compras ou serviços de pequeno vulto, via de regra, a Administração poderá optar pela contratação via dispensa, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (destaque proposital)

Impende registrar que os valores do art. 23 da normativa federal foram alterados pelo Decreto nº 9.412 de 18/06/2018, que assim dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (destaque proposital)

Ademais, considerando as Notas de Empenho então reproduzidas, vale ressaltar que a contratação em tela somente poderá ser assim formalizada, caso se trate de *compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, **os instrumentos em questão deverão conter assinatura(s) do(s) representante(s) das Contratadas, para fins de ciência/anuência da contratação.**

Em derradeiro, *a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição*, consoante exigência do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se que deverá ser providenciada a renumeração dos autos em ordem sequencial.

Sendo assim, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pela legalidade da presente contratação, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que observados os apontamentos acima listados.**

Cumpre salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que o exame

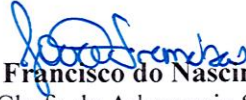


limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados, e por realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Advocacia Setorial, 22 de outubro de 2021.


Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora de Controle Interno


João Francisco do Nascimento Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 42.855